



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº:** 246 /2021.

**84ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1503/2019.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820136.**

**RECORRENTE: DENISE ROQUE PIRES SAHD.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: ENTRADA DE MERCADORIAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES REMESSA. INDUSTRIALIZAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

**PALAVRAS CHAVES – ENTRADA DE MERCADORIAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÕES REMESSA – INDUSTRIALIZAÇÃO – DOCUMENTO FISCAL – RECURSO ORDINÁRIO – PROVIMENTO - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte promover a entrada de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, decorrentes de operações de remessa/retorno de industrialização em seus estoques sem o devido acobertamento do documento fiscal devido.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 100/131.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme fls. 145 a 151.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 160 a 175.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 168/2021, às fls. 192 a 194, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**


Preliminarmente, afasto, desde logo, a alegação suscitada pela autuada de que o Fisco desconsiderou, no curso da ação fiscal, as informações constantes no CD do contribuinte, não merecendo prosperar tal alegação, visto que a autuação teve por fundamento relatórios técnicos, constantes no CD anexo, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD.

Ademais, afasta-se, ainda, a preliminar arguida pela autuada de nulidade do Auto, suscitada sob a alegação de contradição entre a infração e a indicação dos dispositivos legais infringidos, visto que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante, considerando que o procedimento fiscal foi descrito no Auto de Infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No tangente ao pedido de Perícia realizado pela contribuinte, o mesmo não merece prosperar, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014, visto que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão.

Porém, atesto à veracidade no tangente a nulidade do Auto de Infração mediante a metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza da omissão de receitas apontadas na autuação, visto que o método utilizado pelo Fisco para detectar a infração denunciada não é a adequada para o caso em questão, por ausência de provas e impropriedade do procedimento adotado no levantamento de estoque realizado pelo autuante.

**Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, ACATAR A PRELIMINAR QUANTO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA METODOLOGIA UTILIZADA PELO AGENTE FISCAL, AFASTANDO AS DEMAIS**



**ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE, E NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

É como voto.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/1503/2019 – Auto de Infração: 1/201820136. Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa da recorrente – o autuante desconsiderou as informações constantes do CD do contribuinte no curso da ação fiscal –** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD; **II- Com relação a preliminar de nulidade do AI suscitada sob a alegação de contradição entre a infração e a indicação dos dispositivos legais infringidos –** Afastada, tendo em vista que o autuado se defende dos fatos imputados e não da capitulação legal efetuada pelo autuante e considerando que procedimento fiscal foi descrito no auto de infração, devidamente motivado e embasado em elementos de prova anexos, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; **III- Quanto a nulidade do auto de infração pela metodologia utilizada pelo agente fiscal não dá certeza da omissão de receitas apontada na autuação –** Acatada por maioria de votos, por ausência de provas e impropriedade da metodologia adotada no levantamento de estoque realizado pelo autuante. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, votaram afastando a nulidade; **IV- Em referência ao pedido de Perícia -** Resolvem indeferi-lo, por maioria de votos, com fundamento no art. 97, I da lei 15.614/2014, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; **V- Em ato contínuo,** resolvem por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto e, declarar a **NULIDADE** da autuação, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização para detectar a infração denunciada, não é a adequada para o caso em questão. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, contrária à manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, votaram pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 23 de DEZEMBRO de 2021.

Antonia Helena Teixeira Gomes Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes  
Dados: 2022.01.02 13:15:14 -03'00'  
**FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA**

**PRESIDENTE**



**RICARDO VALENTE FILHO  
CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2022.05.06 12:42:07 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA  
PROCURADOR DO ESTADO**

EM:   /  /